



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000243477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008092-67.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante CLAUDINEIA DA SILVA, são apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e LUTHI VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 20 de março de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1008092-67.2024.8.26.0176

Apelante: Claudineia da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financ e Investimento S/A e outro

Ação: Bancários - Defeito, nulidade ou anulação

Origem: Embu das Artes (1ª Vara Judicial)

Juiz de 1ª instância: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 6473

APELAÇÃO. BANCÁRIOS. GOLPE DO BOLETO FALSO. PAGAMENTO A TERCEIRO NÃO LEGITIMADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM CONDUTA DAS INSTITUIÇÕES RÉS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME. Golpe do boleto falso sofrido pela autora que ao tentar quitar antecipadamente contrato de financiamento de veículo, efetuou pagamento de boleto que identificava terceiros como sacado e empresa diversa como beneficiária. Busca a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenação solidária das rés à restituição do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Verificar se as instituições rés respondem objetivamente pelos danos sofridos pela autora em razão de golpe do boleto falso, com base na Súmula n.º 479 do C. STJ, ou se o evento danoso configura culpa exclusiva da vítima apta a romper o nexo de causalidade.

III – RAZÕES DE DECIDIR. Responsabilidade objetiva afastada se inexistente o nexo causal entre a conduta da instituição e o dano, não alcançando situações de culpa exclusiva da vítima ou

fortuito externo. Autora que incorreu em negligência grave e multifacetada. Boleto pago em nome de terceiro, para beneficiário desconhecido, indicando quitação inclusive de veículo diverso. Fraude não sofisticada e nem indetectável pelo consumidor médio. Não restou comprovado vazamento de dados pelas rés, uma vez que o boleto fraudulento não continha qualquer dado da autora. Inexistência de relação jurídica ou fática com entre a empresa indicada no boleto e a apelante, tampouco benefício do pagamento.

IV – DISPOSITIVO E TESE. Recurso não provido. Tese: A culpa exclusiva da vítima, configurada pela ausência de conferência dos dados elementares de boleto bancário, rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira prevista na Súmula n.º 479 do C. STJ, bem como a responsabilidade de corré cujo nome comercial foi indevidamente utilizado por fraudadores em documento permeado de inconsistências detectáveis.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 220/226, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça a ela concedida.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) há responsabilidade objetiva do

banco réu, com base na súmula nº 479, C. STJ; b) evidente o vazamento de dados pela Aymoré, evidenciado pela precisão das informações no boleto falso; c) que o primeiro boleto inválido criou a "brecha" explorada pelos fraudadores; d) que não se pode exigir do consumidor médio a verificação técnica de CNPJ; e) responsabilidade da Luthi pela Teoria da Aparência.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 247/262 e 263/268).

É a síntese do necessário.

De início, mantém-se a rejeição da preliminar, nos termos da sentença a quo. Pela Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas *in status assertionis*.

A autora imputou responsabilidade à Luthi com fundamento na utilização de seu nome no boleto fraudulento. Se tal imputação gera ou não obrigação indenizatória é questão de mérito, a seguir analisada.

Quanto ao mérito, narra a autora que, objetivando quitar antecipadamente um contrato de financiamento, solicitou o respectivo boleto. Relatou que recebeu, inicialmente, um boleto com código de barras inválido e, posteriormente, um segundo boleto nominalmente emitido em nome de "Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Luthi Veículos Ltda.", no valor de R\$ 11.450,88, o qual pagou, acreditando estar quitando sua dívida.

Dias depois, descobriu tratar-se de boleto fraudulento, destinando o valor à empresa "FINANCEIRA AYM E PAGAMENTOS S/A" (CNPJ 49.153.517/0001-00), junto ao Banco Inter. Requereu a condenação solidária das rés à restituição de R\$ 11.450,88 e ao pagamento de indenização por danos morais de, no mínimo, R\$ 10.000,00.

Por outro lado, a requerida apresentou defesa no sentido de que a culpa seria exclusivamente de terceiros estelionatários e da autora, vítima do golpe do boleto falso, gerado em meio externo ao banco, não restando comprovado sequer o acesso ao site oficial ao site da instituição requerida, utilizado para gerar boleto bancário.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora, ao fundamento de que o financiamento era com o Banco Safra, e não com a Aymoré/Santander, bem como que o boleto pago indicava terceiro estranho como sacado e como beneficiário empresa com CNPJ diverso.

Pois bem.

Como se sabe, é entendimento da Corte Superior que, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiro é objetiva, consoante a súmula de nº 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

A responsabilização da instituição financeira não se afasta pela alegação do banco de que a fraude fora perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua a atividade empresarial. Em verdade, a culpa de terceiro somente elide a responsabilidade do banco quando se tratar de caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima.

No caso dos autos, em que pese o prejuízo financeiro experimentado pela autora, não se verifica a existência de nexos causal entre a conduta dos réus e os alegados danos sofridos, em descompasso com o que determina do art. 373, I, CPC.

Isso, pois, conforme se observa dos autos, a fraude experimentada deu-se em razão do descumprimento do dever de cuidado e vigilância pela parte autora quando da tentativa de quitar o débito em questão.

Em outras palavras, não houve qualquer ingerência do réu quanto aos fatos narrados pela autora, não se vislumbrando qualquer falha em seu sistema de segurança, tampouco atuação de terceiros fraudadores, a fim de incidência da súmula 479, C. STJ.

A análise dos documentos acostados aos autos conduz à conclusão inevitável: o dano sofrido pela apelante decorreu exclusivamente de sua própria negligência, configurada em múltiplos planos.

A autora contratou o financiamento com o

Banco Safra S/A para aquisição de um Chevrolet Onix. Não obstante, buscou a quitação junto ao Santander/Aymoré, banco e financeira completamente distintos.

Esse erro primário e inescusável é de responsabilidade exclusiva da apelante, que sequer sabia com qual banco havia contratado o financiamento de seu próprio veículo.

Não se atentou a autora tampouco ao beneficiário do pagamento FINANCEIRA AYM E PAGAMENTOS S/A" (CNPJ 49.153.517/0001-00), junto a instituição financeira completamente diversa da relação contratual e dos dados constantes do boleto, Banco Inter (fls. 25/26).

Por outro lado, a mais flagrante das omissões da autora, todavia, repousa sobre a identidade do pagador.

O boleto legítimo do Banco Safra (fls. 31) consigna, como era de se esperar, o nome "CLAUDINEIA DA SILVA" e o seu respectivo CPF (262.323.218-04). O boleto fraudulento (fls. 22), por sua vez, identifica como pagador "JORGE AUGUSTO DOS SANTOS", com endereço em logradouro completamente estranho à autora.

Trata-se da informação mais básica e imediatamente visível de um boleto bancário: a identificação do devedor. A autora efetuou um pagamento de R\$ 11.450,88 sem perceber que o documento não a identificava como devedora.

Ademais, não prospera a alegação de vazamento de dados, já que o boleto fraudulento não menciona quaisquer dados da autora, nem tampouco o número do contrato e veículo financiado pela autora (boleto falso - contrato 20032491428 - Santander Financiamentos e boleto verdadeiro - Chevrolet Onix – Contrato nº 0109700010255505 - Safra Financeira).

Não se trata, portanto, de fraude sofisticada, indetectável para o consumidor médio. Cuida-se de um boleto que sequer pertencia à autora, ela não era a pagadora, o banco não era o seu, o contrato não era o seu, o veículo referenciado não era o seu.

A ausência de qualquer conferência mínima do documento antes de processar o pagamento configura negligência grave, que rompe, de forma decisiva, o nexo causal com qualquer suposta falha das instituições réis.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos proferidos por este E. TJSP:

*“APELAÇÃO CÍVEL –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA
– AÇÃO COMINATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE
DANOS. A prova dos autos vai de encontro às
asserções da autora, revelando o débito em aberto e o
pagamento a quem não estava legitimado a receber a
contraprestação. Golpe do falso boleto. Causa*

excludente da responsabilidade da concessionária acionada, à luz do art. 14, § 3º, do CDC. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000785-23.2024.8.26.0189; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024)

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - R. sentença de improcedência com relação as Instituições Financeiras rés e de parcial procedência em face da ré Rosana Souza Pugas – Recurso do autor – Pretensão em condenação solidária das rés em danos morais - Pagamento de quitação de financiamento de veículo - Boleto falso, obtido via aplicativo WhatsApp – Ausência de prova que o boleto tenha sido emitido através de canal oficial da Instituição Financeira ré – Comprovante de pagamento que apresenta beneficiário somente a parte ré, pessoa física, Sra. Rosana - Autor que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do contato feito por aplicativo de mensagens e do beneficiário do boleto bancário - Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do Banco réu - Ausência de responsabilidade das Instituições Financeiras rés - Culpa exclusiva do consumidor - Art. 14, §3º, II, do CDC - Precedentes - Danos morais não caracterizados –

Honorários recursais – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1046401-45.2021.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

“Apelação – Golpe do Falso Boleto - Ausência, no caso concreto, de qualquer prova no sentido que o Banco tenha colaborado com a fraude – Autora que repassou dados de acesso ao sistema do Banco réu a terceiro desconhecido por whatsapp – Impossibilidade do sistema de segurança do Banco identificar a fraude quando a própria autora fornece os dados de acesso ao golpista – Boleto, ainda, que tinha como terceiro beneficiário pessoa estranha à relação jurídica das partes – Fato de terceiro que exclui a responsabilidade do banco réu, ausente qualquer prova que vincule a fraude à ação ou omissão do Banco, não se tratando de fortuito interno - Aplicação do Enunciado 12 da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal – Recurso provido, para julgar a ação improcedente.” (TJSP; Apelação Cível 1004925-31.2022.8.26.0655; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – Golpe do boleto – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora – Descabimento – Boleto falso encaminhado por meio de aplicativo de mensagens – Pagamento direcionado a terceiro – Ausência de prova de que a autora tenha utilizado os canais de comunicação oficiais do banco réu – Fato exclusivo de terceiro – Inexistência de nexos causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do requerido – Enunciado nº 12 da C. Subseção II de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007559-75.2020.8.26.0006; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Por outro lado, conforme bem pontuado na r. sentença, a pretensão em face da Luthi Veículos Ltda é ainda menos sustentável. Restou devidamente comprovado pela empresa a ausência de qualquer relação jurídica ou fática com a apelante. O veículo financiado pela autora junto ao Banco Safra não tem vinculação com a concessionária ré, que sequer foi a beneficiária do pagamento realizado.

A mera utilização do nome comercial da concessionária por fraudadores, em um documento com tantas



inconsistências elementares, não é suficiente para responsabilizá-la, sobretudo quando o dano resultou da ausência de leitura mínima do documento pela própria vítima.

Em outras palavras, não há como se reconhecer nexo de causalidade no desfalque patrimonial sofrido.

Afastada a responsabilidade civil das rés, não há que se falar em obrigação de indenizar, restando prejudicadas as pretensões de restituição a título de danos materiais e indenização por danos morais.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator